

O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: CONTEXTO HISTÓRICO E A COMPETÊNCIA DA CORTE IDH PARA TRATAR DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SOCIAIS

EL CASO DE LOS EMPLEADOS DE LA FÁBRICA SANTO ANTÔNIO DE JESÚS: CONTEXTO HISTÓRICO Y COMPETENCIA DEL TRIBUNAL DEL IDH PARA TRATAR VIOLACIONES A LOS DERECHOS SOCIALES

Lucas Rafael Galdino de Araújo Lucena¹
Augusto César Leite de Carvalho²

77

RESUMO O trabalho analisa o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs Brasil. São objetivos desse estudo: a) fazer uma contextualização histórica sobre o acontecimento; b) apontar os desdobramentos do caso na justiça interna brasileira; c) narrar o trâmite processual na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até a submissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; d) analisar o seu julgamento no tribunal internacional referido, dando especial ênfase às preliminares arguidas, inclusive quanto à suposta incompetência em razão da matéria para a Corte IDH julgar violações aos direitos sociais, econômicos e culturais. Ao final, conclui-se que a tragédia evidencia, a um lado, a marginalização duradoura e ainda presente dos povos negros no país; de outra parte, demonstra a importância de se ter um sistema supranacional de defesa dos direitos humanos, inclusive quanto à proteção conferida aos direitos sociais.

Palavras-chave: Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Corte Interamericana. Direitos Sociais. Competência.

RESUMEN El trabajo analiza el Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus Familiares vs Brasil. Los objetivos de este estudio son: a) hacer una contextualización histórica sobre el evento; b) señalar el desarrollo del caso en la justicia interna brasileña; c) narrar el proceso procesal ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, hasta su sometimiento ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos; d) analizar su sentencia en el citado tribunal internacional, con especial énfasis en los alegatos preliminares, incluyendo la alegada falta de competencia en la materia de la Corte Interamericana para juzgar violaciones de derechos sociales, económicos y culturales. Al final, se concluye que la tragedia muestra, por un lado, la marginación duradera y aún presente de los negros en el país; por otro lado, demuestra la importancia de contar con un sistema supranacional para la defensa de los derechos humanos, incluyendo la protección de los derechos sociales.

Palabras clave: Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus. Corte Interamericana. Derechos sociales. Competencia.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPG-MPDS). Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Defensor Público Federal na Defensoria Pública da União.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1074-0373>

² Pós-doutor em Direitos Humanos na Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre e doutor em Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha/Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da graduação e pós-graduação do Centro Universitário IESB; autor de diversas obras, dentre as quais: **Direito do Trabalho**: curso e discurso. São Paulo LTR, 2022; **Garantia de indenidade no Brasil**: o livre exercício do direito fundamental de ação sem o temor de represália patronal. São Paulo: LTR, 2013, dentre outras obras. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2897-0781>

1. Introdução

64 pessoas morreram. Seis sobreviventes ficaram gravemente feridos. O caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, é paradigmático. Naquele dia, no que era para ser mais uma rotina normal de trabalho, os trabalhadores da fábrica “Vardo dos Fogos”, em sua maioria mulheres negras e jovens, seriam vítimas de um extenso processo de marginalização social.

No meio jurídico, o caso marcou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao reafirmar a competência do Tribunal para julgar fatos envolvendo direitos sociais.

Apesar de o Estado Brasileiro ter tentado impedir o julgamento da Corte, argumentando que a temática dos direitos sociais, em especial os de cunho trabalhista, não estavam abarcados pela competência do Tribunal, na interpretação que conferia à Convenção Americana de Direitos Humanos, a preliminar foi fundamentadamente rejeitada, como se verá adiante.

O infeliz fato, visto como precedente, trouxe impactos significativos para sedimentar o Sistema Americano de Direitos Humanos e demonstrou a importância de se ter um organismo do tipo.

2. Contextualização

Localizada no recôncavo baiano, a região possui longo histórico de utilização de mão de obra escrava, no período colonial. Com a proibição da escravatura, saíram os escravos tradicionais, mas a pobreza permaneceu.

A exploração do homem pelo homem continuou, como bem evidencia o fatídico acontecimento no dia 11 de dezembro de 1998.



O fato – longe de ser um acidente – foi resultado de uma política estrutural de exclusão social e discriminação.

O Município de Santo Antônio de Jesus era, à época, o segundo maior produtor de fogos de artifício do país.

Ainda assim, não possuía hospital para queimados ou uma estrutura mínima para socorro. Também carecia de estrutura fiscalizatória. Nos três anos em que funcionou, desde a concessão da autorização pelo Ministério do Exército, em 1995, a fábrica “Vardo dos Fogos” não chegou a ser fiscalizada uma única vez.

E não era preciso diligências complexas para se evidenciar a total irresponsabilidade com que era conduzida a produção de fogos no local.

Os empregados, que em seus números incluíam 20 crianças, trabalhavam em um conjunto de tendas, em uma área destinada ao pasto para alimentação do gado. Não havia espaços destinados ao repouso ou à refeição. Sequer existiam banheiros e boa parte dos materiais explosivos localizavam-se junto aos espaços onde ficavam as trabalhadoras (OLIVEIRA, 2022).

A fotografia abaixo evidencia parte dos estragos causados pela explosão e a área imprópria em que a atividade era exercida:

FIGURA 1 – DESTROÇOS CAUSADOS PELA EXPLOSÃO NA FÁBRICA “VARDO DOS FOGOS”



FOTO: Almiro Lopes/ Arquivo CORREIO. FONTE: OLIVEIRA, RAFAEL (2022)

Segundo o censo do IBGE de 2010, 75% da população local é preta ou parda. Quase 40% dos maiores de 18 anos não possuíam formação básica e executavam trabalhos informais.

Foi nesse contexto e contra essa população notoriamente marginalizada que ocorreu uma das maiores tragédias do Brasil, na década de 90.

3. Histórico no Brasil

O Ministério Público da Bahia apresentou denúncia criminal contra o proprietário da fábrica “Vardo dos Fogos”, seu pai e seis pessoas que exerciam funções administrativas, em 12 de abril de 1999.

Em 20 de outubro de 2010, finalmente o Tribunal do Júri condenou cinco pessoas, entre eles o dono da fábrica e seu pai. Apesar disso, até o momento da conclusão deste trabalho, ninguém foi preso.

Já houve o reconhecimento da prescrição em favor de Osvaldo, o genitor do proprietário da fábrica, beneficiado com a redução do prazo prescricional estabelecida no artigo 115 do Código Penal Brasileiro (CPB), para aqueles que possuíam mais de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Setenta e seis ações trabalhistas foram movidas contra a fábrica e seus responsáveis. Não houve avanço significativo também nessa seara. Os processos foram marcados por dificuldades iniciais no reconhecimento do vínculo empregatício e, ao fim, por insucessos na localização de bens particulares a serem executados.

4. Histórico na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Cerca de três anos após a explosão, houve a apresentação do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 3 de dezembro de 2001. Participaram como petionários e/ou representantes: o Centro de Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/BA, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino.

A petição representou os direitos de 60 vítimas fatais do ocorrido, além de seis sobreviventes, bem como de 100 de seus familiares.

Os peticionários denunciavam o Brasil pela omissão e negligência em investigar os fatos e indenizar as vítimas.

Em 2 de março de 2018, mais de 16 anos após a submissão do caso, a Comissão apresentou o relatório de admissibilidade e de mérito e reconheceu a existência de diversas violações por parte da República Federativa do Brasil.

Foram expedidas cinco recomendações ao Estado brasileiro, constituindo, de forma geral, na:

- reparação das violações, tanto no aspecto material como imaterial;
- investigação imparcial dos fatos, dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer, identificar e impor sanções aos responsáveis;
- adoção de medidas administrativas, disciplinares ou penais relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso;
- disponibilização de atendimento de saúde aos sobreviventes, inclusive no tocante à saúde mental desses e de seus familiares.

Após a falta de manifestação por parte da República Federativa do Brasil, dentro do prazo estabelecido, a Comissão encerrou a sua fase de apreciação do caso e submeteu-o à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de setembro de 2018.

5. O julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso apresentou um detalhe importante. Os fatos ocorreram no dia 11 de dezembro de 1998. A data anterior, 10 de dezembro daquele mesmo ano, foi o marco em que o Estado brasileiro efetivamente reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se extrai do sítio eletrônico oficial da Corte IDH e do Decreto Federal n. 4.463/2022:

O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a

interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração. (Data: 10 de dezembro de 1998) – disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm#:~:text=Em%209%20de%20agosto%20de,e%2062%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2C%20respectivamente.>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo no 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Essa cronologia permitiu que o caso fosse, de fato, submetido ao julgamento perante o Tribunal e afastou eventual alegação de violação ao artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Em sua defesa, entretanto, o Brasil apresentou outras três exceções preliminares.

A primeira sustentava que a publicação do relatório de mérito pela Comissão impediria sua análise pela Corte. O Tribunal, entretanto, a rejeitou. Na decisão, esclareceu que a Convenção Americana prevê dois relatórios distintos, um preliminar (art. 50) e outro definitivo. O relatório juntado no processo teria caráter preliminar e não definitivo, o que permitiria a submissão à Corte.

Confira-se o teor dos dispositivos:

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1, e, do artigo 48.
2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Os relatórios, portanto, seriam diferentes. Ao distingui-los e apontar que, no caso, houve a apresentação do documento previsto no artigo 50, de cunho preliminar, e não no artigo 51, de caráter conclusivo, a Corte reconheceu sua competência para analisar os fatos.

A segunda preliminar levantada correspondia a uma suposta incompetência em razão da matéria. A análise desse ponto reafirmou o significativo entendimento adotado pelo Tribunal no *Caso Lagos del Campo vs. Peru*.

O Estado brasileiro defendeu a tese de que os direitos econômicos, sociais e culturais não poderiam ser objeto de julgamento pela Corte. Tais direitos estariam excluídos do regime de petições individuais regulamentado nos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana.

Segundo o Brasil, o teor do artigo 26 da Convenção Americana afastava a submissão à Corte dos mencionados direitos de segunda geração, ao estabelecer que a concretização desses teria caráter progressivo, com cunho programático, respeitando-se os recursos disponíveis de cada Estado.

Confira-se o dispositivo:

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Os representantes e a própria Comissão Americana de Direitos Humanos solicitaram que essa exceção fosse julgada improcedente. Em primeiro lugar, argumentaram que a suposta preliminar se confundiria com o próprio mérito do caso, devendo ser nele resolvido. Ainda, argumentaram que, desde a sentença do *Caso Lagos del Campo vs. Peru*, a alegação sobre a incompetência da Corte para se pronunciar a respeito da violação do artigo 26 seria um tema superado.

A Corte seguiu o entendimento exarado no precedente peruano e rejeitou a preliminar.

Reafirmou, assim, sua competência para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana como parte integrante dos direitos enumerados em seu texto, à luz do artigo 1.1, que estabelece as obrigações de respeito e garantia de todos os direitos e liberdades contidos na Convenção.

Adotou, portanto, o entendimento de que o artigo 26, ao contrário de excluir casos relacionados aos direitos sociais, econômicos e culturais da apreciação da corte, legitimava a atuação do Tribunal. Em verdade, o dispositivo buscava garantir a preservação de tais direitos pelos Estados signatários, servindo de fundamento para que, havendo violação daqueles, a Corte pudesse analisar os fatos, à luz, ainda, do próprio dever de garantir estabelecido no artigo 1.1. Veja-se o dispositivo:

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em sua terceira e última preliminar, o Estado brasileiro sustentou que não se teria observado condição intransponível para permitir a análise do caso pelo Tribunal: o prévio esgotamento de recursos internos, previsto no artigo 46 da Convenção:

85

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) **que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;**
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. (grifado)

Sustentou, desse modo, que estaria havendo uma inversão da ordem de complementaridade entre o sistema doméstico e o interamericano e que, embora a Corte tenha declarado que é possível esgotar esses recursos internos após a apresentação do caso, o esgotamento deve ocorrer antes que o Estado seja notificado para apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda.

Ressaltou, ainda, que interpôs essa exceção perante a Comissão, no momento processual adequado.

Interessante anotar que o Estado brasileiro reservou espaço para defender que nenhuma das exceções à necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, previstas no artigo 46.2, estariam presentes, de modo que o caso não poderia ser analisado.

Confirmam-se as exceções:

ARTIGO 46

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

De fato, a alegação de complementariedade do sistema interamericano foi defendida pelo Brasil no momento oportuno, quando da análise de admissibilidade do caso perante a Comissão. Assim, em tese, se não presentes uma das exceções acima, a preliminar merecia acolhimento.

Ocorre que houve uma peculiaridade importante no caso.

É que a República Federativa do Brasil, durante audiência realizada em 19 de outubro de 2006 no trâmite do processo perante a Comissão, expressamente salientou que não questionaria a admissibilidade do caso.

Assim, nas palavras da Comissão e da própria Corte, não se poderia admitir essa mudança brusca de posicionamento.

O comportamento seria nitidamente contraditório, em violação ao princípio de *stoppel*.

Confira-se excerto do julgado:

32. De acordo com o acervo probatório do presente caso, a Comissão Interamericana convocou as partes para uma audiência pública para tratar da admissibilidade do caso, em 19 de outubro de 2006. Nessa audiência, a Agente do Estado comunicou “a todos os peticionários e membros da Comissão que não ir[iam] tratar de nenhuma questão ou contestar a admissibilidade desse caso”.³⁷ Mediante a citada declaração, o Estado não só deixou de alegar a falta de esgotamento de recursos internos ou de apresentar outra objeção à admissibilidade do caso, mas declarou expressamente que não questionaria sua admissibilidade. Em 20 de outubro, ou seja, no dia seguinte dessa declaração, a Comissão promoveu uma reunião de trabalho para discutir a possibilidade de iniciar um processo de

O Tribunal concluiu, de forma unânime, que a República Federativa do Brasil foi responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, constantes dos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo das sessenta vítimas comprovadamente falecidas, dentre as quais vinte crianças.

solução amistosa. Assim, a análise do conteúdo da declaração do Estado e do momento em que ocorreu permite a este Tribunal chegar à conclusão de que esta ocorreu na audiência de admissibilidade do caso, previamente ao início do processo de solução amistosa.

33. Isso posto, após ter o Estado desistido de questionar a admissibilidade do caso sub iudice, na audiência pública perante a Comissão, passou a apresentar perante a Corte a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. O exposto configura uma mudança na posição previamente assumida, que não é admissível segundo o princípio de estoppel. Nesse sentido, este Tribunal lembra que, segundo a prática internacional e conforme sua jurisprudência, quando uma parte em litígio adota uma atitude determinada que redunde em prejuízo próprio ou em benefício da parte contrária, não pode, em virtude do princípio de estoppel, assumir outra conduta que seja contraditória com a primeira.³⁸ Por conseguinte, a Corte julga improcedente esta exceção preliminar.

Vencidas as três preliminares, a Corte passou ao julgamento do mérito, em si, do caso.

Concluiu, ainda, pela violação dos artigos 5.1 e 19 da Convenção, em razão da falha do Estado Brasileiro em garantir a integridade física das vítimas sobreviventes e de seus familiares.

Decidiu, também, ser o Brasil responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável do processo, constante dos artigos 8 e 25 do Diploma Internacional:

Por maioria, reconheceu a responsabilidade pela violação do direito à proteção judicial (artigo 25), em relação a todos os trabalhadores.

Eis os artigos mencionados pela Corte IDH como violados pela República Federativa do Brasil no caso:

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ao fim, no dispositivo, a República Federativa do Brasil foi condenada a:

- tornar pública a sua condenação internacional;
- indenizar as vítimas e seus familiares;
- adotar medidas de cunho material para fiscalizar fábricas similares em seu território;
- garantir o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas sobreviventes e a seus familiares;
- apresentar relatório de andamento do Projeto de Lei n. 7433/2017, do Senado Federal, que visa estabelecer regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional;
- dar andamento em tempo razoável às ações cíveis e trabalhistas que ainda estão em tramitação;
- dar andamento em tempo razoável à ação penal sobre os fatos.

Considerações finais

A explosão da fábrica “Vardo dos Fogos” foi uma tragédia anunciada. , ainda que tenhamos implantado, desde 1988, uma nova figura de Estado Democrático de Direitos.

E exatamente sobre esse ponto, verificou-se que o caso demonstrou as falhas desse mesmo Estado. Ainda que seja inquestionavelmente superior a todos os outros modelos de

O cume de violações duradouras dos direitos dos povos negros e da completa ausência do Estado Social.

Não por acaso, ocorreu em uma região completamente marginalizada. Esquecida pelo Estado desde os tempos primórdios.

Atingiu uma população majoritariamente negra, perseguida pelo Brasil Colonial com a escravidão e esquecida nos séculos XX e XXI.

governança implantados no Brasil até 1988, a explosão da fábrica “Vardo dos Fogos” demonstrou que ainda há muito a ser conquistado.

Ademais, os fatos evidenciaram a importância de se ter um sistema supranacional de proteção dos direitos humanos. Ainda que se apresente como um Estado garantidor de direitos, ele é falho. E falha terrivelmente. Em especial, contra as populações excluídas.

A existência do sistema interamericano de direitos humanos serviu, ao menos, para buscar garantir uma reparação mínima aos sobreviventes e aos familiares das vítimas. O reconhecimento da competência da Corte, um dia antes do ocorrido, funcionou para dar algum amparo à irreparável perda sofrida com a explosão.

Outrossim, juridicamente, o caso foi, como dito inicialmente, paradigmático.

Serviu para reafirmar a competência da Corte para resolver litígios envolvendo direitos sociais, econômicos e culturais, sedimentando a posição adotada em *Lagos del Campo vs. Peru*.

A interpretação conferida pelo Tribunal ao artigo 26, em conjunto com o artigo 1.1, da Convenção, dissemina a mensagem de que violações aos direitos tidos como de segunda geração não serão toleradas.

É dever dos signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos tutelarem tais direitos. E o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus deixou isso bem claro.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15.07.2022.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15.07.2022

BRASIL. **Decreto nº 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 14.07.2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 25/18**, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 14.07.2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 15 de julho de 2020. **Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15.07.2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Série sobre Tratados, **OEA**, n. 36. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm#:~:text=E m%209%20de%20agosto%20de,e%2062%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2C%20re spectivamente>. Acesso em: 15.07.2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

LOPES, Raphaela. **22 anos da explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus: a histórica condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana**. Disponível em: <https://www.dmttemdebate.com.br/22-anos-da-explosao-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus/>>. Acesso em: 15.07.2022.

OLIVEIRA, Rafael. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares**. ReuBrasil. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Imprensa, 2017.

PETERKE, Sven (org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.